



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 791-A, DE 2025

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Incentivo à Educação Continuada para Mães Solo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURÍCIO CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Incentivo à Educação Continuada para Mães Solo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Educação Continuada para Mães Solo, com o objetivo de garantir o acesso à educação básica, técnica, superior e à qualificação profissional para mulheres que são mães solo, promovendo sua autonomia, empoderamento e inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º O Programa terá as seguintes diretrizes:

- I - Oferecer bolsas de estudo integrais ou parciais para mães solo em cursos técnicos, profissionalizantes, de graduação, pós-graduação e ensino à distância (EAD);
- II - Promover a flexibilização de horários e a oferta de cursos EAD, com suporte tecnológico e pedagógico;
- III - Garantir o acesso a creches e educação infantil para os filhos das mães solo matriculadas no Programa;
- IV - Prover auxílio financeiro mensal para cobrir despesas básicas durante o período de estudos;
- V - Oferecer qualificação profissional alinhada às demandas do mercado de trabalho;
- VI - Criar uma rede de apoio psicossocial, com acompanhamento psicológico;
- VII - Incentivar a participação de mães solo em universidades públicas, com políticas de permanência estudantil.

Art. 3º O Programa será implementado por meio de parcerias entre a União, estados, municípios, instituições de ensino públicas e privadas, organizações não governamentais e o setor privado.



Art. 4º Serão beneficiárias do Programa as mulheres que comprovem a condição de mães solo, residentes no território nacional, com prioridade para aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 5º Fica autorizada a criação de um Fundo Nacional de Incentivo à Educação Continuada para Mães Solo, com recursos provenientes:

- I - Do Orçamento Geral da União;
- II - De parcerias com organismos internacionais e organizações da sociedade civil.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As mães solo enfrentam desafios únicos em nossa sociedade, conciliando a criação dos filhos, a geração de renda e, muitas vezes, a falta de uma rede de apoio familiar ou comunitário. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 11 milhões de lares no Brasil são chefiados por mulheres sem cônjuges, sendo que muitas delas vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A educação é uma ferramenta poderosa para transformar essa realidade, mas as barreiras enfrentadas por essas mulheres – como a falta de tempo, recursos financeiros e acesso a creches – dificultam sua trajetória educacional e profissional.

O Programa Nacional de Incentivo à Educação Continuada para Mães Solo surge como uma política pública essencial para garantir que essas mulheres tenham acesso a oportunidades educacionais e de qualificação profissional. Ao oferecer bolsas de estudo, cursos flexíveis, auxílio-creche e suporte financeiro, o Programa busca eliminar as barreiras que impedem as mães solo de retomar ou continuar seus estudos. Além disso, ao alinhar a qualificação profissional às demandas do mercado de trabalho, o Programa aumenta as chances de empregabilidade e renda dessas mulheres, contribuindo para sua autonomia econômica e para a redução da pobreza.

A educação continuada também tem um impacto positivo nas futuras gerações. Mães com maior escolaridade tendem a investir mais na educação dos filhos, criando um ciclo virtuoso de desenvolvimento social e econômico. Além disso, o reconhecimento de saberes prévios e a criação de uma rede de apoio psicossocial valorizam a experiência dessas mulheres, promovendo seu empoderamento e autoestima.



Diante desse contexto, a presente proposta visa não apenas atender às necessidades imediatas das mães solo, mas também promover uma transformação estrutural em nossa sociedade, garantindo que todas as mulheres tenham oportunidades reais de crescimento pessoal e profissional. A educação é um direito fundamental, e é dever do Estado garantir que ela seja acessível a todos, especialmente àquelas que enfrentam maiores desafios.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em defesa dos direitos das mulheres e da construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Sala das Sessões, em de de 2025


Deputado Chico Alencar
(PSOL - RJ)





Projeto de Lei **(Do Sr. Chico Alencar)**

Dispõe sobre a criação do
Programa Nacional de Incentivo à
Educação Continuada para Mães Solo e dá
outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD255026815800, nesta ordem:

- 1 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Incentivo à Educação Continuada para Mães Solo e dá outras providências.

Autores: Deputados CHICO ALENCAR E OUTROS

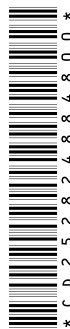
Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 791, de 2025, de autoria do(a)s Deputado(a)s Chico Alencar, Fernanda Melchionna e Professora Luciene Cavalcante, pretende instituir um Programa Nacional de Incentivo à Educação Continuada para Mães Solo.

O Projeto de Lei define diretrizes gerais e determina que o Programa será implementado por meio de parcerias entre a União, os Estados, os Municípios, instituições de ensino públicas e privadas, organizações não governamentais e o setor privado (arts. 2º e 3º). A proposição ainda autoriza a criação de Fundo Nacional de Incentivo à Educação Continuada para Mães Solo.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CDHMIR), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para mérito e sobre a adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 27/05/2025.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o meritório intuito de assegurar mecanismos de acesso e permanência na educação para as mães solo e contribuir, de forma concreta, para romper ciclos de vulnerabilidade e ampliar oportunidades, promovendo justiça social e desenvolvimento sustentável.

Concordamos com os Autores da proposição, especialmente quanto ao seguinte trecho da Justificação:

As mães solo enfrentam desafios únicos em nossa sociedade, conciliando a criação dos filhos, a geração de renda e, muitas vezes, a falta de uma rede de apoio familiar ou comunitário. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 11 milhões de lares no Brasil são chefiados por mulheres sem cônjuges, sendo que muitas delas vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A educação é uma ferramenta poderosa para transformar essa realidade, mas as barreiras enfrentadas por essas mulheres – como a falta de tempo, recursos financeiros e acesso a creches – dificultam sua trajetória educacional e profissional.

Entendemos que a proposição merece alguns aperfeiçoamentos. Primeiramente, adotamos a nomenclatura “mulher provedora de família monoparental”, termo já utilizado em outros ordenamentos legais, como a Lei nº 14.171, de 10 de junho de 2021, que regulamentou o auxílio emergencial.

Para dar mais objetividade e eficiência às políticas de benefício desta proposição, preferimos alterar diplomas normativos já vigentes,



acrescentando as mulheres provedoras de família monoparental como destinatárias das ações e medidas contempladas.

Nesse sentido, propusemos a modificação da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, que instituiu a Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes), para incluir no rol dos estudantes beneficiários da referida política as mães solo.

Com o mesmo intuito, sugerimos a alteração da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, contemplando explicitamente as mulheres provedoras de família monoparental.

Buscamos, dessa forma, conferir maior efetividade às políticas públicas já existentes, ampliando seu alcance e promovendo justiça social ao reconhecer as especificidades das mães solo como grupo vulnerável e historicamente negligenciado.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 791, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2025

Altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024 e a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para beneficiar a mulher provedora de família monoparental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....
.....

X – ser mulher provedora de família monoparental, com prioridade para aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 10.....

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III do *caput* não se aplica aos estudantes indígenas ou quilombolas e às mulheres provedoras de família monoparental.”

.....(NR)

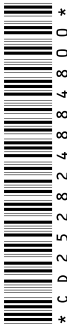
Art. 2º O art.1º Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 3º

V – a condição de mulher provedora de família monoparental.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator

Apresentação: 18/09/2025 13:17:34.973 - CE
PRL 1 CE => PL 791/2025

PRL n.1



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Incentivo à Educação Continuada para Mães Solo e dá outras providências.

Autores: Deputados CHICO ALENCAR E OUTROS

Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o anúncio da discussão da matéria e da leitura do substitutivo oferecido por esta relatoria, alguns colegas parlamentares apresentaram sugestões de alteração.

O acatamento de uma dessas sugestões, proposta pelos deputados Chico Alencar e Tarcísio Motta, justificou a apresentação da presente complementação de voto.

Passamos a expor tais modificações.

No substitutivo, buscando melhor adequar o texto inicial com as alterações propostas por esta relatoria, acrescenta-se o inciso IV no Art. 23 da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, com o seguinte teor: *“garantir condições específicas para realização de provas e avaliações acadêmicas, adequando horários, locais e datas de realização dos exames, principalmente para responsáveis de criança lactente”*.

Esta inclusão visa garantir, de fato, a permanência dessas mulheres na educação, reconhecendo o valor do cuidado e da maternidade e promovendo justiça social.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 791, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2025

Altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024 e a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para beneficiar a mulher provedora de família monoparental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....

X – ser mulher provedora de família monoparental, com prioridade para aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 10.....

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III do *caput* não se aplica aos estudantes indígenas ou quilombolas e às mulheres provedoras de família monoparental.”

.....

“Art. 23.....

IV – garantir condições específicas para realização de provas e avaliações acadêmicas, adequando horários, locais e datas de realização dos exames, principalmente para responsáveis de criança lactente.”

.....(NR)

Art. 2º O art. 1º Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º.....

§ 3º

V – a condição de mulher provedora de família monoparental.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 791/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Carvalho, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Luisa Canziani, Luiz Lima, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Luiz Fernando Vampiro, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2025

Altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024 e a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para beneficiar a mulher provedora de família monoparental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....
.....

X – ser mulher provedora de família monoparental, com prioridade para aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 10.....

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III do *caput* não se aplica aos estudantes indígenas ou quilombolas e às mulheres provedoras de família monoparental.”

.....
“Art. 23.....

IV – garantir condições específicas para realização de provas e avaliações acadêmicas, adequando horários, locais e datas de realização dos exames, principalmente para responsáveis de criança lactente.”

.....(NR)

Art. 2º O art.1º Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º

§ 3º

V – a condição de mulher provedora de família monoparental.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente



FIM DO DOCUMENTO